

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO**

**CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-326-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV**

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os trabalhos integrantes do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade IV no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie entre os dias 27 e 29 de novembro de 2026.

O presente GT reuniu pesquisas que dialogam com alguns dos mais urgentes desafios contemporâneos relacionados à transformação ecológica, ao enfrentamento da crise climática e à construção de modelos jurídicos capazes de promover justiça socioambiental. Os trabalhos selecionados refletem a diversidade temática e metodológica que caracteriza o campo do Direito Ambiental e da Sustentabilidade, incorporando perspectivas constitucionais, filosóficas, tecnocientíficas, comunitárias, internacionais e interseccionais.

Em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com as discussões que orientam a governança ambiental global, este conjunto de pesquisas demonstra que o Direito possui papel estratégico na mediação entre inovação, proteção ambiental, participação democrática e salvaguarda dos grupos vulnerabilizados pelos impactos das mudanças climáticas.

A seguir, apresentamos os 22 artigos científicos discutidos no GT, organizados em seis eixos temáticos que refletem convergências analíticas e afinidades teóricas entre as contribuições apresentadas.

#### **1. Direitos da Natureza e novas epistemologias ambientais**

Os trabalhos reunidos neste primeiro bloco evidenciam uma mudança paradigmática na compreensão jurídica da natureza, apontando para abordagens que transcendem o tradicional antropocentrismo. As propostas dialogam com a emergência de novos sujeitos ecológicos, a valoração dos serviços ambientais e práticas comunitárias de cuidado e manejo coletivo. Em conjunto, esse grupo revela um avanço significativo rumo a epistemologias ambientais que buscam maior integração entre sociedades humanas e ecossistemas, reforçando princípios de justiça ecológica.

#### **2. Constitucionalismo ambiental, governança e políticas públicas**

As pesquisas deste eixo destacam o papel central da Constituição na estruturação da tutela ambiental e na exigibilidade de políticas públicas comprometidas com a sustentabilidade. Os debates abordam desde a efetividade de instrumentos constitucionais até os desafios de governança diante da urgência climática. As análises demonstram como marcos legais inovadores, decisões judiciais, políticas setoriais e diretrizes administrativas são elementos essenciais para fortalecer a proteção ambiental, a gestão integrada dos recursos naturais e a atuação do Poder Público na agenda climática.

### 3. Mudanças climáticas, justiça ambiental e vulnerabilidades

Os estudos agrupados neste bloco enfatizam os efeitos assimétricos da crise climática sobre populações vulneráveis. Os artigos abordam deslocamentos forçados, eventos extremos e desigualdades ambientais que atingem de forma mais intensa grupos marginalizados, como comunidades rurais, mulheres do campo e populações periféricas. Também se discutem estruturas de gestão de desastres que podem reproduzir lógicas de exclusão ou seletividade. Esse conjunto evidencia a necessidade urgente de políticas que incorporem justiça ambiental, equidade social e responsabilidade interseccional.

### 4. Tecnologia, inovação e sustentabilidade

Neste grupo, a tecnologia aparece como instrumento estratégico para o fortalecimento da governança ambiental, seja no monitoramento, fiscalização ou aprimoramento de mecanismos de controle. As reflexões analisam ferramentas como inteligência artificial, blockchain e sistemas digitais de rastreabilidade, identificando sua capacidade de promover maior transparência e eficiência na proteção ambiental. Ao mesmo tempo, os trabalhos alertam para desafios éticos, riscos regulatórios e a necessidade de garantir que a inovação tecnológica seja orientada por princípios de sustentabilidade, proteção de dados e responsabilidade social.

### 5. Biodiversidade, produção agrícola e socioambientalismo

O quinto eixo reúne estudos que abordam a relação entre biodiversidade, práticas agroecológicas, sociobiodiversidade e participação social. As análises discutem modelos sustentáveis de uso da terra, sistemas produtivos alternativos e a importância da atuação cidadã nos processos de tomada de decisão ambiental. Os trabalhos destacam que a proteção dos recursos naturais depende da integração entre saberes tradicionais, experiências comunitárias e políticas públicas que valorizem iniciativas socioambientais em diferentes territórios.

## 6. Energia, transição ecológica e participação democrática

Por fim, o último grupo trata da transição energética em uma perspectiva crítica e inclusiva. As pesquisas enfatizam a necessidade de que a descarbonização seja acompanhada de mecanismos efetivos de participação social e de cooperação internacional. Destacam-se as oportunidades e desafios de uma transição que deve ser justa, transparente e atenta aos impactos sociais. Os trabalhos reforçam que políticas energéticas alinhadas à sustentabilidade exigem processos democráticos robustos e compromisso institucional com direitos humanos.

O conjunto dos trabalhos apresentados no GT Direito e Sustentabilidade IV revela um panorama vibrante, plural e interdisciplinar da produção acadêmica brasileira sobre Direito Ambiental e sustentabilidade. Os debates demonstram que o enfrentamento da crise climática exige abordagens integradas, baseadas em diálogo entre saberes, participação social e rigor científico.

Ao mesmo tempo, evidencia-se que o Direito permanece como ferramenta essencial para garantir equidade, transparência, responsabilização e proteção de populações vulneráveis diante das mudanças ambientais aceleradas. As discussões realizadas neste GT reafirmam o compromisso da comunidade jurídica com a construção de sociedades mais sustentáveis, resilientes e justas, em consonância com os desafios contemporâneos e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Agradecemos a todas e todos os autores, debatedores e participantes, cuja contribuição intelectual e engajamento fortaleceram sobremaneira a qualidade das reflexões e o avanço das pesquisas apresentadas.

# A VINCULAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS EM MATÉRIA DE SOCIOBIODIVERSIDADE NO BRASIL

## THE BINDING EFFECT OF JUDICIAL PRECEDENTS ON SOCIOBIODIVERSITY IN BRAZIL

Cristiano Becker Isaia  
Jerônimo Siqueira Tybusch  
Otávio Martins Finger

### Resumo

O artigo investiga os efeitos do sistema de precedentes judiciais brasileiro, instituído pelo CPC/2015, na proteção da sociobiodiversidade e no acesso à justiça das comunidades tradicionais. Embora voltado à segurança jurídica e à padronização, esse modelo tende a abstrair a diversidade cultural e ambiental, comprometendo a efetividade dos direitos constitucionais. A partir da hermenêutica filosófica de Gadamer e da crítica de Streck, o estudo propõe que precedentes sejam compreendidos não como comandos rígidos, mas como instrumentos interpretativos abertos ao diálogo. Inspirado no pensamento complexo de Morin e na racionalidade ambiental de Leff, defende-se que litígios socioambientais exigem sensibilidade à pluralidade de saberes e modos de vida, rejeitando simplificações excessivas. Conclui-se que a vinculação de precedentes deve ser manejada com prudência e criticidade, priorizando a justiça material e a diversidade, para que o sistema jurídico se torne aliado na proteção da sociobiodiversidade e na construção de uma ordem inclusiva e sustentável.

**Palavras-chave:** Precedentes judiciais, Sociobiodiversidade, Acesso à justiça, Hermenêutica jurídica, Comunidades tradicionais

### Abstract/Resumen/Résumé

The article investigates the effects of the Brazilian system of judicial precedents, established by the 2015 Code of Civil Procedure, on the protection of sociobiodiversity and on access to justice for traditional communities. Although aimed at legal certainty and standardization, this model tends to abstract cultural and environmental diversity, undermining the effectiveness of constitutional rights. Based on Gadamer's philosophical hermeneutics and Streck's critique, the study argues that precedents should be understood not as rigid commands but as interpretive instruments open to dialogue. Inspired by Morin's complex thought and Leff's environmental rationality, it defends that socio-environmental disputes require sensitivity to the plurality of knowledge and ways of life, rejecting excessive simplifications. The article concludes that the binding effect of precedents must be exercised with prudence and critical awareness, prioritizing material justice and diversity so that the legal system becomes an ally in protecting sociobiodiversity and in building an inclusive and sustainable order.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial precedentes, Sociobiodiversity, Access to justice, Legal hermeneutics, Traditional communities

## 1. INTRODUÇÃO

O fortalecimento do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, introduziu novos mecanismos de vinculação jurisprudencial com o objetivo de garantir segurança jurídica, isonomia e racionalidade nas decisões judiciais. No entanto, a sistemática de precedentes, como vem sendo recepcionada, principalmente ao permitir a concatenação de entendimentos em enunciados abstratos e generalizantes, pode se tornar um entrave ao acesso à justiça para comunidades tradicionais, cujas demandas envolvem realidades plurais e profundamente enraizadas em territórios, culturas e modos de vida distintos.

No campo da sociobiodiversidade, um conceito que articula a diversidade biológica com os conhecimentos, práticas e territórios dos povos e comunidades tradicionais, ou seja, a diversidade cultural, as decisões judiciais muitas vezes não levam em consideração a especificidade desses contextos, replicando racionalidades jurídicas alheias às suas cosmovisões e formas próprias de se relacionar com a natureza. A proteção desses grupos demanda um tratamento jurídico que reconheça e valorize a sua cultura, seus vínculos com os territórios e suas formas próprias de compreender e cuidar da natureza. Quando precedentes vinculantes são aplicados de maneira generalizante, sem a devida consideração da diversidade ecológica e cultural envolvida, corre-se o risco de reproduzir decisões que não dialogam com a realidade viva e dinâmica dessas comunidades.

Nesse cenário, emerge uma tensão fundamental entre os valores de segurança jurídica e igualdade formal, promovidos pela vinculação dos precedentes, e o princípio do acesso à justiça em sua concepção ampla, que exige acolhimento da alteridade e abertura à pluralidade de experiências jurídicas. A questão central que se coloca é: até que ponto a rigidez do sistema de precedentes, tal como hoje instituído, compromete o acesso efetivo à justiça por parte das comunidades tradicionais, especialmente em litígios que envolvem seus modos de vida e seus territórios? Este artigo busca investigar criticamente os impactos da vinculação de precedentes judiciais sobre os direitos relacionados à sociobiodiversidade, com ênfase nas possíveis limitações que essa técnica decisória impõe ao reconhecimento das especificidades das comunidades tradicionais.

A abordagem adotada ancora-se na hermenêutica filosófica de Gadamer e na crítica hermenêutica do direito, bem como na sua crítica à jurisprudencialização do direito brasileiro, sendo que a teoria de base compreende os aportes de autores como Lenio Luiz Streck. Além disso, o presente trabalho faz incursões no chamado pensamento complexo, bem como se utiliza

de apontamentos acerca da racionalidade ambiental, baseando-se, nesses pontos, nos ensinamentos de Edgar Morin e Enrique Leff, sobretudo.

O procedimento empregado é o bibliográfico, a partir da utilização das obras dos autores citados, bem como de outros, relevantes ao tema, além do exame de decisões judiciais paradigmáticas proferidas por tribunais brasileiros, buscando identificar em que medida tais julgados, ao trabalharem com precedentes, recepcionam (ou não) os aspectos socioambientais, culturais e territoriais próprios das comunidades envolvidas. A técnica de pesquisa adotada contempla a elaboração de fichamentos e resumos expandidos.

Ao final, pretende-se contribuir com a reflexão sobre a necessidade de um modelo de precedentes judiciais menos estático e centrado na formulação de teses e enunciados, sendo, em paralelo, mais sensível à complexidade dos conflitos envolvendo sociobiodiversidade, sugerindo-se um caminho interpretativo que concilie a integridade do direito e as mais diversas dimensões de sociobiodiversidade. A proposta é que o precedente não seja compreendido como um comando rígido, mas como ponto de partida para um diálogo hermenêutico que respeite a diversidade presente no Brasil.

## **2. JURISPRUDENCIALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À SOCIOBIODIVERSIDADE: ENTRE SEGURANÇA JURÍDICA E COMPLEXIDADE SOCIOAMBIENTAL**

A crescente jurisprudencialização do direito brasileiro, intensificada a partir do Código de Processo Civil de 2015, consolidou a padronização decisória como instrumento de promoção da segurança jurídica, isonomia e previsibilidade nas decisões judiciais. No entanto, tal movimento, ancorado na lógica da vinculação de precedentes, frequentemente opera mediante a abstração de teses e enunciados gerais que, embora úteis para estabilizar o direito, tendem a desconsiderar a complexidade das realidades envolvidas em litígios ambientais e socioculturais. Isso se torna particularmente problemático quando o objeto da controvérsia envolve a sociobiodiversidade e os modos de vida das comunidades tradicionais, que escapam à uniformidade e requerem sensibilidade à diversidade ecológica e cultural, além da observância dos ditames constitucionais a ela atrelados.

Neste capítulo, portanto, pretende-se compreender como a padronização decisória, tal como vem sendo praticada no Brasil, impacta a proteção jurídica da sociobiodiversidade, colocando em tensão os valores de estabilidade do direito e a necessidade de uma perspectiva que reconheça a densidade e singularidade dos territórios, culturas e formas de existência (em

suma, a complexidade socioambiental), que desafia os moldes tradicionais da racionalidade jurídica ocidental.

Para que se atinja tal desiderato é necessário discorrer inicialmente acerca da própria complexidade socioambiental, ou elementos que constituem a epistemologia ambiental complexa. Isso porque essa complexidade tanto permite a compreensão do caráter multidimensional ínsito à noção contemporânea de sustentabilidade, como também é, a partir dela, que se pode pensar em decisões jurídicas aptas a enfrentar a questão ambiental nos ambientes do processo jurisdicional civil (Isaia; Tybusch, 2015, p. 176-177).

O pensamento complexo, cuja principal referência é o pensador Edgar Morin, oferece uma abordagem alternativa ao modelo predominante. Segundo Morin, vivemos sob o domínio do “paradigma da simplificação”, estruturado a partir dos princípios de disjunção, redução e abstração, originados no pensamento cartesiano. Esse paradigma, fundamental na tradição ocidental, consolidou-se a partir da cisão entre o sujeito pensante e o objeto do conhecimento, marcando a separação entre filosofia e ciência (Morin, 2015, p. 11).

Embora esse modelo tenha sido crucial para o avanço do saber científico e da reflexão filosófica no século XVIII, suas consequências problemáticas tornaram-se mais visíveis apenas no século XX. Isso porque o princípio da disjunção promoveu uma fragmentação extrema dos campos do saber, como se observa na separação entre física, biologia e ciências humanas. Morin aponta que a "doença da teoria" reside no seu fechamento em si mesma, tornando-se doutrinária e dogmática (Morin, 2015, p. 11).

Diante disso, evidencia-se que a compreensão da realidade não pode ser reduzida a uma substância única, mas deve ser pensada como um fenômeno complexo de auto-eco-organização, capaz de gerar autonomia (Morin, 2015, p. 14). Assim, o pensamento complexo surge como um elemento crucial na tentativa de superação da crise atual do pensamento moderno. Contudo, essa forma de pensar enfrenta grandes desafios, entre eles a necessidade de lidar com os entrelaçamentos e retroações constantes, a interdependência entre os fenômenos, bem como a presença inevitável da incerteza, da ambiguidade e da contradição (Morin, 2015, p. 14).

O fenômeno da complexidade, segundo Morin (2015, p. 35), vai além de uma simples multiplicidade de interações entre unidades; ele abrange incertezas, indeterminações e elementos aleatórios, estando intimamente ligado ao acaso e à capacidade humana de lidar com o impreciso. Embora envolva incertezas, a complexidade não se reduz a elas, pois está inserida em sistemas organizados que combinam ordem e desordem. Essa perspectiva também se aproxima da cibernetica, ao considerar os fluxos de entrada e saída dos sistemas. Nesse cenário,

o estudo da complexidade ambiental surge como uma abordagem essencial para compreender as dinâmicas multifacetadas dos sistemas socioambientais.

De toda forma, a partir da compreensão de que o conhecimento moderno (inclusive o jurídico) é marcado por uma perspectiva ocidentalizada, constata-se o apagamento de culturas não ocidentais durante o processo de colonização, e, com isso, a perda de seus modos próprios de saber. Compreender a complexidade ambiental, portanto, implica em um processo contínuo de desconstrução e reconstrução do pensamento, visando a recuperação desses saberes esquecidos e a valorização de sua proteção (Leff, 2003, p. 16).

A crise ambiental, então, não é apenas ecológica, mas também epistêmica: ela desafia os fundamentos do pensamento e da razão moderna. Sua superação não se dará apenas por meio da gestão racional da natureza, mas pela revisão crítica do projeto epistemológico que buscou a uniformidade e eliminou a diversidade de saberes e culturas (Leff, 2003, p. 20). Esse cartesianismo cultural, segundo Leff, prejudica diretamente as comunidades detentoras de saberes tradicionais, ao impor uma lógica de conhecimento voltada ao controle e à dominação (Leff, 2003, p. 21).

Buscar a complexidade ambiental, nesse cenário, exige uma revolução no modo de pensar e uma mudança profunda de mentalidade. Trata-se de construir um mundo sustentável que incorpore cosmologias, mitologias e saberes práticos historicamente marginalizados (Leff, 2003, p. 22-23). A questão ambiental, portanto, configura-se como uma problemática ecológica e social global, que atinge todas as sociedades, em razão de uma ordem social fundada na racionalidade econômica e jurídica, a qual legitimou práticas de acesso, apropriação e exploração predatória dos recursos naturais (Leff, 2006, p. 282).

A partir da compreensão da complexidade ligada ao campo da sociobiodiversidade, conforme acima exposto, emerge um dilema quando se está diante do sistema processual civil tradicional (bem como diante do sistema de padronização decisória por ele instituído), para fins de proteção de direitos desse jaez. Aliás, quanto a este campo do direito dedicado à tutela jurisdicional do direito material, Ovídio Baptista da Silva (1997, p. 106-108) faz constatação semelhante no que tange à predominância do pensamento de viés racionalista-mercadológico próprio do Ocidente, dizendo que este marcou significativamente o desenvolvimento do direito processual civil como verificado hoje, de modo a preservar o ideal de segurança jurídica e a busca da “verdade” e da “certeza”, tal como nas ciências experimentais.

Destaca o renomado processualista, com efeito:

O que realmente interessa, na análise que empreendemos, ao destacar a influência das filosofias liberais, dominantes a partir do século XVII, particularmente a verdadeira cristalização histórica do modelo do *ordo iudiciorum privatorum* romano, com sua correspondente decorrência lógica da *actio* e da ação condenatória, é mostrar como a ciência do Direito Processual Civil nasceu comprometida com o ideal racionalista, que acabou transformando o Direito numa ciência em busca da verdade, análoga à matemática, sem qualquer compromisso com a justiça concreta, como desejavam, justamente, os filósofos racionalistas que forjaram o mundo moderno (Silva, 1997, p. 132).

De toda forma, vê-se que o vetor de segurança jurídica, a propósito, é o fundamento principal para a instituição de um sistema de padronização decisória (ou precedentes judiciais) no âmbito do direito processual. É por aí que alude Nicoli (2022, p. 72-73), destacando que a segurança jurídica reflete o anseio humano por uma vida tranquila, sem surpresas, na qual seja possível prever as consequências de suas ações e atividades. Trata-se do desejo por comportamentos estáveis e previsíveis, elementos fundamentais para que o indivíduo compreenda os efeitos de sua conduta e possa confiar na atuação dos demais, inclusive do próprio Estado.

Nesse contexto, é essencial que o jurisdicionado tenha um grau razoável de certeza quanto à interpretação judicial, sobretudo em relação aos princípios, às cláusulas gerais e aos conceitos jurídicos indeterminados, cujos significados não são fixos nem plenamente objetivos. Nesses casos, a tarefa de atribuir sentido ao texto legal recai sobre o julgador, o que pode gerar interpretações diversas. Isso exige do juiz um compromisso reforçado com a fundamentação, a coerência com precedentes (respeito à tradição jurisprudencial) e a integridade do ordenamento jurídico, a fim de evitar decisões arbitrárias e garantir a previsibilidade das respostas judiciais (Nicoli, 2022, p. 72-73).

Registra o mesmo autor, contudo, que o ideal de segurança jurídica e certeza do Direito, fundamento do sistema processual de padrões decisórios, não deve se mostrar rígido e inflexível a ponto de negar a possibilidade da diferença. Aliás, é a consideração das diferenças (próprias de cada caso e intrínsecas à noção de complexidade socioambiental, como visto) que viabiliza, em última instância, o acesso à justiça e à igualdade material, que são igualmente ideais do nosso Direito. Assim destaca o magistrado:

De outro lado, a certeza do Direito, (...) sintetizado na garantia de acesso à justiça, segurança jurídica e igualdade através da previsibilidade das decisões judiciais, também exige observar as diferenças. A aplicação indiscriminada ou mecânica de decisões anteriores (precedentes ou padrões decisórios) e a manutenção de teses jurídicas em descompasso com a realidade social (e fática) e as constantes e inexoráveis transformações da sociedade, certamente terá o efeito inverso, provocando julgamento de casos jurídicos distintos como se iguais fossem e pode representar a negação do acesso à justiça, insegurança e desigualdade material. (Nicoli, 2022, p. 76-77)

A busca incessante pela segurança jurídica, materializada em padrões de decisão, contrasta significativamente com a mencionada complexidade socioambiental, que exige uma perspectiva singular sobre litígios que envolvem a sociobiodiversidade e, precisamente, conhecimentos tradicionais, na medida em que é característica essencial destes a sua unicidade, bem como a unicidade das suas respectivas formas de conhecer (epistemologias), destoadas da epistemologia tradicional de cunho racionalista-ocidental.

Alinhada aos ditames do positivismo, a busca de segurança jurídica e certeza do Direito, mesmo que em detrimento do ideal justiça (material), é marca dos sistemas jurídicos do Ocidente, seja na *common law* com a rigidez do precedente, seja na *civil law* com a onipotência da lei. Nesse sentido, Ovídio Baptista ressalta o,

predomínio absoluto do valor segurança, em detrimento do valor justiça, enquanto polaridades antagônicas, na constituição da idéia de Direito, e à formação do espírito científico moderno, em sua avassaladora conquista de todos os territórios culturais do Ocidente, de que resultou a completa submissão do pensamento jurídico aos métodos e princípios das ciências da natureza, ou das ciências lógicas, como a matemática.

É interessante observar como o predomínio da segurança sobre os ideais de justiça que, na Europa continental, deu ensejo à era das codificações, foi igualmente uma constante na doutrina jurídica inglesa, embora a Inglaterra, fiel ao mesmo princípio, tivesse procurado idêntica segurança para o direito no sistema dos precedentes, evitando a codificação.

É importante ter presente esta distinção entre os dois sistemas, porque a segurança, através da lei, que foi o ethos das codificações européias, com o consequente aprisionamento do juiz, dentro dos esquemas legais, desenvolveu-se na Inglaterra por canais diferentes. (Silva, 1997. p. 104-105)

A segurança jurídica, a certeza e a verdade, finalidades próprias dos sistemas jurídicos ocidentais (seja pela tradição de codificação, seja pela tradição de precedentes), foram o alicerce do positivismo jurídico na sua vertente primitiva, além da pretensão de dar pureza científica ao Direito.

No contexto brasileiro, ao se transplantar (equivocadamente) o sistema de precedentes da tradição de *common law* para um sistema desenvolvido na tradição de *civil law*, principalmente na forma como proposta por alguns autores, acaba-se por reproduzir os mesmos erros já verificados no próprio positivismo (precisamente o exegético), em uma jurisprudencialização que se pode chamar de positivismo fático ou jurisprudencial.

Atualmente, ao flertar com o realismo jurídico (precisamente o de matriz norte-americana), que em tese se voltaria contra o próprio positivismo, a tese que advoga irrefletidamente em favor da jurisprudencialização, ou dos “precedentes”, transforma-se em uma forma de positivismo fático, nos dizeres de Warat. Isso porque, além de não possuir uma

preocupação normativa com a construção da decisão judicial, aposta na proposta de que o Direito é, ao fim e ao cabo, um ato de vontade (*auctoritas*), independentemente do seu real conteúdo. Com isso, o problema teórico do positivismo permanece, com a única distinção de que o Judiciário substitui o legislador (Streck, 2025, p. 93-94; Puerto, 2011, p. 30).

Ou seja, ao lado de uma complexidade que impõe a consideração das circunstâncias próprias de cada caso relacionado à sociobiodiversidade, em prol da justiça qualitativa, não havendo possibilidade portanto de se padronizar decisões, à luz, inclusive, da impossibilidade de se cindir questões de direito e questões de fato, há a construção de um sistema processual que busca justamente a estandardização a todo o custo, sob o pretexto de segurança jurídica, estabilidade e justiça quantitativa.

No Brasil, esse fenômeno se verifica sobretudo na formação de teses e enunciados jurisprudenciais por tribunais superiores, que objetivam, ao fixar a padronização, dar a “palavra final”, utilizando-se, para tanto, de poucas palavras. No campo socioambiental, é como tentar, sem êxito, simplificar aquilo que é intrinsecamente complexo.

Não sem razão destaca Tybusch (2011), quando refere que a sustentabilidade, conceito que deve integrar a sociobiodiversidade, abrange diversas dimensões, dentre elas, a dimensão jurídica. Nesse ponto, revela que, em sociedades complexas, marcadas por ampla heterogeneidade étnica, social e cultural, os conhecimentos produzidos por diferentes grupos demandam abordagens específicas e contextualizadas (Tybusch, 2011, p. 311-317).

Assim, é necessário refletir sobre os trajetos sociais percorridos por esses povos, bem como sobre as redes de saberes e práticas que desenvolveram em sua relação com a natureza, a fim de compreender plenamente o valor e o significado de seu patrimônio cultural. A perspectiva da sociobiodiversidade, por sua vez, revela que a preservação da natureza é, para as comunidades tradicionais, não apenas uma questão ambiental, mas um meio de sobrevivência e de uso sustentável dos recursos. Além disso, essa perspectiva favorece a valorização e a continuidade dos conhecimentos tradicionais como forma de preservação cultural. Diante disso, o Direito (e, por consequência, o Direito Processual) deve estar apto (e adaptado) a reconhecer e incorporar estruturas que garantam a proteção desses saberes, práticas e tradições, nas suas mais diversas características (Tybusch, 2011, p. 311-317).

Na dinâmica entre a busca de segurança jurídica e a preservação da diversidade biológica e sociocultural, desponta a necessidade de compreensão do processo à luz da crítica hermenêutica do Direito. Isso com vistas a maximizar o acesso à justiça no viés qualitativo, ainda que em detrimento da padronização decisória, o que se coaduna com os direitos fundamentais coletivos inscritos na Constituição. É o que se propõe no capítulo seguinte.

### **3. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE A PARTIR DA COMPREENSÃO HERMENÉUTICA DE VINCULAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS: ACESSO À JUSTIÇA PARA A DIVERSIDADE**

A jurisprudência constitui o conteúdo efetivo do chamado direito vivo, sendo que sua importância prática para o Direito (também na tradição da *civil law*) tornou-se inegável. A pesquisa e o uso do precedente judicial passaram a ser ferramentas quotidianas do chamado jurista prático. Nos dizeres do processualista italiano Michele Taruffo, a utilização de precedentes influencia a estrutura da argumentação jurídica, ainda que de forma menos evidente.

Isso ocorre porque o precedente, por se referir a um caso concreto, faz com que a norma jurídica aplicada ganhe um sentido concretizado, isto é, sua interpretação só pode ser compreendida em conexão com os fatos específicos do caso decidido. Assim, a norma geral deve ser interpretada à luz de sua aplicação a situações particulares. Ainda, a eficácia prescritiva de um precedente sobre casos futuros depende da possibilidade de se extrair dele uma regra que seja universalizável, ou seja, aplicável a outros casos semelhantes (Taruffo, 2014, p. 2-3).

Não obstante o papel classicamente desempenhado pela jurisprudência como guia para a decisão, não se pode negar que tanto o processo judicial, em sua dimensão geral, quanto a tutela processual do meio ambiente, em particular, demandam uma reestruturação compatível com o novo modelo de organização social em curso. Trata-se de uma sociedade atravessada por revoluções tecnológicas, como o avanço das tecnologias digitais e biotecnológicas, por transformações no sistema produtivo, com novas formas de trabalho, e por mudanças nas relações sociais, cada vez mais marcadas pela urgência e pela instantaneidade (Isaia, 2016, p. 10-11).

Diante desse cenário, torna-se inviável proteger o meio ambiente por meio de propostas processuais que permanecem incorrendo nos mesmos equívocos do positivismo jurídico clássico, atrelados à lógica da certeza, ignorando tanto o caráter interpretativo, dinâmico e contextual do processo contemporâneo, como a complexidade socioambiental que demanda a consideração das circunstâncias concretas para a tomada de decisão.

Nos dizeres de Leff (2006, p. 282), a questão ambiental configura-se como um problema social e ecológico de alcance global, afetando todas as sociedades do planeta. Essa realidade decorre da ordem social vigente, estruturada a partir de uma racionalidade econômica e jurídica que legitimou e institucionalizou modos de acesso, propriedade e exploração predatória dos

recursos naturais. Assim, compreender a complexidade ambiental exige um processo de (re)construção do pensamento, ao qual o Direito não escapa. De outro lado, a complexidade dos problemas sociais associados às mudanças ambientais globais exige um pensamento complexo e uma abordagem interdisciplinar, capazes de abarcar as múltiplas relações de causalidade e interdependência física, biológica, cultural, econômica e social, com vistas à construção de um verdadeiro saber ambiental (Leff, 2006, p. 279).

No contexto brasileiro, como bem destaca Santilli (2009, p. 382-383), a Constituição de 1988 representou um marco relevante na proteção da sociobiodiversidade ao consagrar uma concepção ampliada e democrática de cultura, reconhecendo sua dupla natureza, material e imaterial. Essa perspectiva é especialmente significativa quando aplicada à sociobiodiversidade, pois abrange as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, bem como os saberes e práticas que integram o cotidiano dos povos e comunidades tradicionais, cujos conhecimentos estão intimamente conectados aos seus territórios e à biodiversidade de que dependem.

Essa concepção constitucional torna-se fundamental para o reconhecimento e a preservação dos elementos que compõem a sociobiodiversidade, uma vez que os saberes tradicionais associados à biodiversidade, como o uso medicinal de plantas, técnicas agrícolas e rituais, são manifestações culturais imateriais, enraizadas em práticas materiais específicas, e demandam um olhar que ultrapasse os critérios estritamente econômicos e jurídicos convencionais.

No âmbito processual (que deveria estar estruturado para a garantia de tais direitos), contudo, a rigidez do atual sistema de precedentes judiciais vinculantes, ao buscar uniformização decisória por meio da abstração e da generalização de entendimentos, tende a desconsiderar tais especificidades socioculturais e ambientais. A lógica de estabilização hermética de teses jurídicas, muitas vezes distantes da realidade concreta, pode comprometer a efetividade da proteção constitucional da sociobiodiversidade. Ao cristalizar entendimentos a partir de contextos majoritários ou urbanos, esse modelo dificulta uma compreensão sensível das particularidades e dos modos de vida que se encontram nas margens do sistema.

Desse modo, a crítica ao sistema rígido de precedentes reside justamente na sua incapacidade estrutural de captar a fluidez e a diversidade cultural que a própria Constituição reconhece como valor jurídico fundamental. Isaia (2017, p. 105-106) ressalta que durante muito tempo prevaleceu uma visão de processo que buscava a aparente clareza dos textos jurídicos, partindo da ideia de que o significado das normas já estaria dado em sua formulação, como se a linguagem jurídica fosse neutra e autoevidente. Esse modelo reduziu a interpretação a um

exercício mecânico de aplicação de regras aos casos, desconsiderando a dimensão construtiva e histórica do direito, destoando de uma justiça qualitativa.

Essa lógica ainda se manifesta no CPC de 2015, especialmente quando suas inovações são usadas para reforçar uma justiça voltada mais à quantidade de decisões do que à sua qualidade. A padronização excessiva pode esvaziar o papel crítico do julgador e levar o processo a um funcionamento dogmático, afastado da escuta, da singularidade dos casos e da ética judicial (Isaia, 2017, p. 105-106).

É justamente o que ocorre com a repetição acrítica de “precedentes”, como se fossem respostas prontas para qualquer situação semelhante. Alicerçado em Castanheira Neves, Isaia destaca que essa homogeneização dos fatos compromete o valor do caso concreto, que passa a ser tratado como apenas mais um exemplar, anulando sua especificidade. O risco, nesse cenário, é reduzir o julgamento a um ato automático, descomprometido com a complexidade humana e com a justiça concreta. Nessa toada, o processualista propõe que o CPC de 2015, se compreendido a partir da hermenêutica filosófica, não pode se alinhar a esse projeto racionalista e excluente de busca pela certeza e neutralidade aparente (Isaia, 2017, p. 105-106).

A proteção da sociobiodiversidade, como ocorre com os direitos fundamentais de cunho difuso coletivo, demanda, ao contrário, um modelo hermenêutico flexível, plural e dialógico, que reconheça o caráter vivo e transformador da cultura, conforme previsto no texto constitucional, e que resista à tentação de encaixá-la em molduras normativas estéreis, como o modelo de padronização decisória aparenta propor.

A compreensão hermenêutica do Direito, por outro lado, irá destacar o caráter interpretativo e construtivo do Direito, negando tanto a autossuficiência de normas gerais e abstratas (seja a lei, seja o padrão decisório na forma de precedente) no processo de aplicação, que não é cindível da própria interpretação. Propondo a hermenêutica como condição de possibilidade para a aplicação dessas normas gerais, destaca Nicoli que

a certeza do Direito exige mais do que conhecer a regra escrita na lei, porque pouco importa conhecer a regra geral e abstrata e as possíveis consequências de suas ações, quando a realidade fática não se adapta sempre a todas as hipóteses do texto normativo. Se a lei estabelece uma hipótese de aplicação geral e abstrata, em uma antecipação aos fatos, ela somente predetermina uma suposta situação fática, e não um acontecimento real. E, como o fato será sempre diferente um do outro, embora por vezes semelhantes, o texto normativo será sempre insuficiente. Por essa razão, a lei (o texto normativo de modo geral) precisa da interpretação para produzir resultados na vida das pessoas e cumprir a sua função de solucionar conflitos de maneira justa. (Nicoli, 2022, p. 92-93).

Tal colocação se coaduna com a hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, que sustenta que, ao interpretar, é necessário compreender todo texto como uma resposta a uma

pergunta, pois todo enunciado carrega uma intenção de sentido que se revela, ou não, ao longo do processo interpretativo. Isso porque, diante de qualquer texto (seja uma lei, um padrão decisório ou um precedente), forma-se uma expectativa inicial de significado, a qual deve ser continuamente revista à medida que a interpretação avança. Para Gadamer, não se pode recorrer a respostas fixas, uma vez que as situações da vida são imprevisíveis e diversas (Gadamer, 2015, p. 356).

Nessa linha, o mesmo Gadamer destaca a historicidade ínsita ao processo interpretativo, ou seja, o texto, lei ou padrão decisório só adquire significado quando compreendido no seu contexto histórico, social, cultural. Segundo o filósofo, cada época interpreta um texto a partir de seu próprio horizonte histórico, já que esse texto está inserido na tradição da qual a época participa e por meio da qual ela busca compreender a si mesma. O verdadeiro sentido do texto, assim, não se limita às circunstâncias originais de sua produção, como o contexto do autor e de seu público, mas é também moldado pela situação histórica presente e pelo desenvolvimento contínuo da própria história (Gadamer, 2015, p. 392).

Nessa toada, a hermenêutica de viés crítico, ancorada na chamada “viragem linguística” da filosofia contemporânea, sustenta que a interpretação dos precedentes não pode ser compreendida como um ato isolado ou meramente subjetivo, mas sim como um processo intersubjetivo, ou seja, construído no espaço do diálogo e do compartilhamento de sentidos entre intérpretes. Essa perspectiva reconhece que os precedentes adquirem significado por meio da linguagem e no interior dela, sendo o resultado de uma elaboração argumentativa que se renova a cada contexto interpretativo (Streck, 2014, p. 224-225).

Com isso, busca-se afastar dois riscos igualmente nocivos: de um lado, o decisionismo arbitrário, no qual o precedente é manipulado conforme a vontade do intérprete; de outro, a fossilização dogmática, que transforma decisões passadas em comandos intocáveis, esvaziando seu potencial de diálogo com a realidade (riscos, aliás, inadmissíveis em matéria de direitos coletivos e difusos, sobretudo). A partir dessa concepção, torna-se evidente que a autoridade de um precedente não reside em sua simples existência formal ou em sua força coercitiva, mas na sua constante reinterpretação crítica e fundamentada, em sintonia com a historicidade, a coerência e os princípios que estruturam a atual ordem constitucional (Streck, 2014, p. 224-225).

Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 1.358) destacam a necessidade de uma postura construtiva do Poder Judiciário em questões ligadas à ecologia e à sustentabilidade, especialmente nos litígios judiciais ecológicos, como a litigância climática. Os autores explicam que os interesses envolvidos vão muito além das partes do processo, alcançando dimensões

globais em razão da natureza difusa do bem jurídico ambiental e da magnitude dos danos possíveis, como simboliza a proteção da Floresta Amazônica.

Ressaltam, ainda, que tais litígios podem abranger não apenas interesses de pessoas de outras regiões, países e gerações, mas também de animais não humanos, entes naturais (rios, florestas, paisagens) e da própria Natureza, cada vez mais reconhecidos juridicamente como titulares de valor intrínseco. Nesse contexto, afirmam que o Judiciário assume o papel de “guardião” desses interesses e direitos que não estão diretamente representados pelas partes processuais, como os das futuras gerações e da Natureza em si (2021, p. 1.358).

Essa perspectiva reforça a crítica aos precedentes quando aplicados de forma mecânica e descontextualizada, pois revela que, em matérias sensíveis e complexas como as ambientais, a mera reprodução de entendimentos cristalizados pode sufocar a abertura interpretativa necessária para dar voz a interesses difusos e a sujeitos processuais não tradicionais. Ao invés de fossilizar soluções jurídicas em precedentes rígidos, o Judiciário é instado a reinterpretá-los criticamente, de modo a atender às novas demandas ecológicas e às dimensões intergeracionais e interespécies que os litígios contemporâneos apresentam.

Nessa mesma toada, Streck (2023, p. 592-593) sustenta que uma visão equilibrada pode defender a jurisdição sem transformar os juízes em detentores de um suposto acesso privilegiado a verdades morais, concebendo-os, antes, como profissionais capacitados a utilizar argumentos de princípio na resolução de casos concretos, manejando leis, precedentes e doutrinas com base em critérios como a coerência. Essa abordagem reconhece, ao mesmo tempo, os limites cognitivos e motivacionais dos magistrados e o avanço civilizatório decorrente da submissão dos antigos soberanos absolutistas ao controle por Cortes independentes.

Essa visão se conecta à crítica ao uso automático e descontextualizado dos precedentes, pois reforça que o magistrado não pode ser mero repetidor de entendimentos já consolidados, sobretudo quando se trata de litígios ligados à sociobiodiversidade. Nesses casos, as disputas transcendem os interesses individuais das partes, envolvendo dimensões intergeracionais, valores culturais, saberes tradicionais e a própria proteção dos ecossistemas. Assim, a função do juiz exige uma postura hermenêutica ativa e crítica, capaz de reinterpretar precedentes à luz de novas realidades sociais e ambientais, garantindo que a jurisdição se mantenha dinâmica e atenta às complexidades que a defesa dos direitos fundamentais, da Natureza e das comunidades tradicionais impõe.

É nesse ponto que se inserem as reflexões do já referenciado Leff (2003, p. 16), ao apontar que a modernidade consolidou uma forma única e ocidentalizada de conhecimento,

obscurecendo e até apagando a validade de outras culturas e formas de saber. Esse processo, acentuado pela colonização, resultou na perda ou apropriação indevida de conhecimentos tradicionais, impondo a necessidade de uma constante desconstrução e reconstrução do pensamento, de um ressurgimento desses saberes e de incentivo à sua preservação.

Nesse caminho, o processo civil exigido pelo Estado Democrático de Direito, diante da crescente complexidade socioambiental, deve superar a lógica tradicional centrada no império da razão e na crença de uma ciência processual imune às transformações sociais. Tal modelo, historicamente individualista e incapaz de lidar com as questões coletivas (como a proteção da sociobiodiversidade), revela-se inadequado diante das profundas mudanças tecnológicas, produtivas e relacionais do século XXI.

Em uma sociedade marcada pela instantaneidade e pela fluidez das interações, não é mais possível proteger direitos por meio de um procedimento que recusa a mudança e insiste na busca por certezas e fórmulas fixas, inclusive na forma de precedentes, negligenciando a dimensão interpretativa e dinâmica (essencialmente hermenêutica) do processo (Isaia; Tybusch, 2015, p. 193-194).

Ao lidar com litígios ambientais e culturais, o Judiciário, portanto, não pode se limitar a replicar precedentes moldados por rationalidades puramente ocidentais, econômicas ou jurídicas: deve reinterpretá-los criticamente, abrindo espaço para epistemologias diversas e para a valorização de modos de saber marginalizados. Só assim será possível promover uma justiça que, para além de proteger direitos fundamentais, contribua para a construção de um modelo verdadeiramente sustentável e plural.

Nessa dicotomia entre segurança jurídica e sociobiodiversidade, deve-se dar especial ao vetor justiça material (acesso à justiça qualitativo), umbilicalmente ligado à necessidade de a jurisdição dar atenção às circunstâncias fáticas específicas de cada caso concreto. É dizer: em matéria de sociobiodiversidade, não se pode ter padrões decisórios como único parâmetro para a decisão, uma vez que a aplicação de modo automático de teses e enunciados a um determinado caso pode se mostrar contrária aos ideais constitucionais mencionados.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou demonstrar que o denominado sistema brasileiro de precedentes judiciais, consolidado pelo CPC de 2015, ao lado em que objetiva garantir segurança jurídica e previsibilidade das decisões, apresenta limites significativos quando aplicado de maneira rígida em temas de sociobiodiversidade. Ao privilegiar a padronização

decisória, corre-se o risco de reduzir a riqueza e a complexidade das realidades culturais e ambientais a enunciados abstratos, desconsiderando a singularidade dos povos e comunidades tradicionais, seus territórios e saberes.

Ficou claro que a proteção da sociobiodiversidade exige um olhar jurídico que transcenda a lógica estritamente formal e a pretensão de uniformidade. O pensamento complexo, nos termos de Morin, e a racionalidade ambiental de Leff, oferecem bases para compreender que as questões socioambientais não podem ser enfrentadas por fórmulas simplificadoras, mas sim por abordagens que incorporem a diversidade de perspectivas e epistemologias.

A hermenêutica filosófica de Gadamer, somada à crítica hermenêutica do direito de Streck, reforça a necessidade de tratar o precedente não como comando imutável, mas como ponto de partida para um diálogo contínuo, sensível ao contexto histórico e cultural de cada caso. Essa compreensão permite evitar tanto o decisionismo arbitrário quanto a fossilização dogmática, mantendo viva a dimensão interpretativa e construtiva do direito.

Nesse cenário, é imperioso reconhecer que o acesso à justiça, em sua acepção substantiva, não se satisfaz com a mera estabilidade formal das decisões, mas demanda abertura para as especificidades das demandas socioculturais e ambientais. A jurisdição, especialmente em litígios ecológicos, deve assumir um papel ativo de escuta, ponderação e reconstrução de sentidos, de modo a garantir que as comunidades tradicionais tenham sua diversidade respeitada e seus direitos efetivamente protegidos.

Conclui-se, assim, que a vinculação de precedentes em matéria de sociobiodiversidade deve ser manejada com prudência e criticidade. Mais do que um fim em si mesma, a técnica dos precedentes deve ser instrumento para a promoção da justiça material, exigindo dos julgadores um compromisso hermenêutico de permanente reinterpretação, a fim de que o sistema jurídico brasileiro não se torne um obstáculo, mas um verdadeiro aliado na construção de um modelo plural, inclusivo e sustentável de tutela dos direitos socioambientais.

## 5. REFERÊNCIAS

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Volume I. 15.ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

ISAIA, Cristiano Becker. Estrutura e função dos processos judiciais envolvendo matérias ambientais: a necessidade de construção de novos locais de proteção processual do meio ambiente. **Revista Derecho y Cambio Social**, v. 13, n. 44, 2016. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2069>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**: os fundamentos do Novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo. Curitiba: Juruá, 2017.

ISAIA, Cristiano Becker; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Proteção processual ambiental: a necessidade de se reconstruir o significado das decisões liminares nas questões ambientais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 20, n. 1, p. 171–202, 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7199>. Acesso em: 24 jul. 2025. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v20n1.p171-202>.

LEFF, Enrique. Pensar a complexidade ambiental. In: **A complexidade ambiental**. Organizador: Enrique Leff. São Paulo: Editora Cortez, 2003.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução: Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2006.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução: Eliane Lisboa. 5. Ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

NICOLI, Ricardo Luiz. **Padrões decisórios**: a função de juízes e cortes de justiça no julgamento do caso concreto e na evolução do direito. Londrina: Thoth, 2022.

PUERTO, Manuel Jesús Rodríguez. **Interpretación, Derecho, Ideología**: la aportación da la hermenéutica jurídica. Granada: Comares, 2011.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. 6.ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Tradução de Chiara Antonia Spadaccini de Teffé. Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Sustentabilidade multidimensional como ação reflexiva para uma ecologia política pós-colonial. In: **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental**: dimensões política, jurídica e estratégica. Org. Fernando Estenssoro. p. 297-319. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.